

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ORLANNE SANTOS SILVA SOBRINHO

**LEI 11.340/2006 MARIA DA PENHA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E
SUA APLICABILIDADE**

**ARACAJU
2015**

ORLANNE SANTOS SILVA SOBRINHO

**LEI 11.340/2006 MARIA DA PENHA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E
SUA APLICABILIDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe,
para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

PROF. FÁBIO BRITO FRAGA

**ARACAJU
2015**

ORLANNE SANTOS SILVA SOBRINHO
LEI 11.340/2006 MARIA DA PENHA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E
SUA APLICABILIDADE

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fábio Brito Fraga
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Daniela Carvalho Almeida da Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Carlos Magno de Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha mãe e meus avós que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, minha namorada, Irmãos, tios, tias e demais familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

A minha família, em especial mãe e avós, pelo aporte psicológico, sem o qual esta realização não seria possível.

A minha amada namorada, pelo apoio, incentivo e compreensão, que foram imprescindíveis para realização deste trabalho.

A Fanese por me acolher de braços abertos e me dar o suporte necessário para realização deste sonho..

Aos colegas de curso, que sempre me apoiaram e me ajudaram nas horas difíceis.

Ao meu orientador, Professor Fábio Brito Fraga.

Aos demais Professores e Mestres.

“A culpa da violência contra a mulher é da sociedade machista em que vivemos e da falta de leis mais severas para esses tipos de crime. Mas não podemos deixar de citar os comportamentos inadequados de ambos os sexos que incitam essa prática de crime. Essas condutas inadequadas são frutos da ausência de uma boa formação familiar, educacional e social.”

Herbert Alexandre Galdino Pereira

RESUMO

O presente trabalho destina-se a fazer uma análise acerca das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, discorrendo sobre conceito, tipos e características principais. Além disso, irá apontar os fatores que dificultam a sua efetividade e indicar mecanismos necessários a torná-la efetiva. Será feita uma abordagem sobre a importância das medidas protetivas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente por representarem alternativas diversas da prisão cautelar que só deve ser aplicada em circunstâncias extremas, ao passo que irá mencionar os fatores que dificultam sua aplicabilidade, sugerindo mecanismos tendentes a tornar as medidas protetivas de urgência eficazes e que reflita na realidade a verdadeira finalidade da lei.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Medida protetiva de Urgência. Efetividade.

RESUMEN

El presente trabajo destina-se a hacer un análisis acerca de las medidas de protección de urgencia previstas en la Ley nº 11.340/06, popularmente conocida como Ley Maria da Penha, discurrendo sobre concepto, tipos y características principales. Además de eso, irá señalar los factores que dificultan a su eficacia e indicar mecanismos necesarios a torna la efectiva. Será hecha una abordaje sobre la importancia de las medidas de protección en el combate a la violencia doméstica y familiar contra la mujer, especialmente por representaren alternativas diversas de la prisión cautelar que solo debe ser aplicada en circunstancias extremas, a lo paso que irá mencionar los factores que dificultan su aplicabilidad, sugiriendo mecanismos tendentes a tornar las medidas de protección de urgencia eficaces e que refleja en la realidad a verdadera finalidad de la ley.

Palabras clave: Violencia Doméstica. Medida de protección de Urgencia. Eficacia.

SUMARIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	BREVE HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	12
	2.1 Origem e breve histórico da Lei 11.340/2006.....	13
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	19
	3.1- Conceito de violência doméstica.....	19
	3.2- Conquistas trazidas pela Lei Maria da Penha.....	22
	3.3 Femicídio	25
4	ATUAÇÃO DA FORÇAS POLICIAIS.....	28
	4.1- Da atuação da polícia nos casos de Violência Doméstica.....	28
5	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	32
6	ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	38
	6.1 Medidas que obrigam o agressor.....	38
	6.1.1 Suspensão da Posse ou restrição do porte de armas.....	38
	6.1.2 Afastamento do Lar.....	39
	6.1.3 Proibição de aproximação.	40
	6.1.4 Proibição de contato.....	40
	6.1.5 Proibição de frequentar determinados lugares.	41
	6.1.6 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.....	42
	6.1.7 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.....	43
	6.2 Medidas dirigidas à ofendida.....	44
	6.2.1 Encaminhamento a programa de atendimento ou de proteção.....	43
	6.2.2 Recondução ao domicílio, após afastamento do agressor.....	44
	6.2.3 Afastamento da ofendida do lar.....	45
	6.2.4 Separação de corpos.....	45
	6.2.5 Medidas protetivas dirigidas à ofendida em relação ao patrimônio.....	46
	6.3 Da prisão preventiva como medida protetiva de urgência.....	48
7	APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	51
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55

REFERÊNCIAS.....	56
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade. Todos os dias diversas mulheres são agredidas moral, física, sexual, patrimonialmente, entre outras formas.

Com o escopo precípua de assegurar proteção à mulher e combater a violência doméstica, foi editada em 2006, após o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica pelo seu marido que depois de duas tentativas de homicídio a deixou paraplégica, a Lei nº 11.340, que em homenagem à mencionada vítima, é popularmente conhecida por Lei Maria da Penha.

Esse diploma legal trouxe várias mudanças significativas, como a majoração da pena para os delitos que envolvam violência doméstica, a adoção de determinadas providências que ficarão a cargo da polícia visando melhor atender às vítimas de violência doméstica, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de conferir maior celeridade na resolução de questões envolvendo violência doméstica, a vedação de aplicação da Lei nº 9.099/95, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência como alternativa diversa da prisão, representando cautelares específicas tendentes a assegurar a integridade moral, física e patrimonial das vítimas desse tipo de violência.

Em que pese tenham sido criadas com a finalidade precípua de tutelar de forma rápida o bem jurídico que esteja sendo violado ou na iminência de sê-lo, as medidas protetivas encontram sérias barreiras a sua efetivação, especialmente pela falta de informação das vítimas, pela ausência de fiscalização e dificuldade na implementação de medidas hábeis a torná-las eficazes.

O presente trabalho busca discorrer sobre importância das medidas protetivas de urgência e apontar mecanismos que as tornem materialmente aplicáveis, caso contrário, existirão apenas formalmente e não é isso que se espera de uma Lei sancionada com objetivo primordial de proteção à mulher, historicamente hipossuficiente e vulnerável à violência de gênero.

2 BREVE HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Violência contra a mulher é algo que surge no início da civilização, quando a lei que prevalecia era a lei do mais forte e a mulher por ser mais frágil em relação ao homem se submetia a ele. O homem era responsável pela defesa e manutenção da família e a mulher cuidava dos filhos, como mera reprodutora. Enfim, era a mulher a fêmea, sendo por muitas das vezes, comparada mais a um animal do que a um ser humano.

Neste sentido Sandra Pereira Aparecida Dias diz que:

Nas civilizações Gregas, a mulher era vista como uma criatura subumana, inferior ao homem. Era menosprezada moral e socialmente, e não tinha direito algum. Na Alexandria romanizada no séc. I d.C, Filón, filósofo helenista lançou as raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Ele uniu a filosofia de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, ao dogma teológico hebraico, que mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem. Na Idade Média a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função precípua era de obedecer ao marido e gerar filhos. Nada lhe era permitido. Na Idade Moderna, ao lado da queima de sutiãs em praças públicas, simbolizando a tão sonhada liberdade feminina, vimos também as esposas serem queimadas nas piras funerárias juntas aos corpos dos maridos falecidos ou incentivadas, para salvar a honra da família, a cometerem suicídio, se houvessem sido vítimas de violência sexual, mesmo se a mesma tivesse sido impetrada por um membro da família, um pai ou irmão, que nem sequer era questionado sobre o ato.¹

Como podemos ver, várias são as espécies de violência contra a mulher. E a história relata-nos que a violência doméstica tem suas raízes alicerçadas de forma a definir o papel da mulher no âmbito familiar e consequentemente social. Visa resguardar o homem de forma a não lhe trazer inquietação, garantindo-se assim o poder masculino em uma sociedade patriarcal, cujos valores são passados de pai para filho.

Mesmo com as inúmeras repressões às mulheres ao longo dos séculos, uma vez que as mulheres só tiveram espaço para o exercício de atividades econômicas e políticas significativas no pós-guerra, quando havia um déficit de

¹DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contraa mulher**. Disponível em <<http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em: 19 set 2015.

homens nos países envolvidos nas batalhas, as denúncias de violência doméstica surgiram apenas a partir de 1978, no Brasil.²

A partir de 1985 é que surge no Brasil a primeira Delegacia da Mulher, em São Paulo, para fornecer o tratamento diferenciado às vítimas dos crimes oriundos da violência doméstica. Entretanto, não havia disposição legal que tratasse o tema de maneira mais específica, que surgiu somente com a Constituição Federal de 1988, no § 8º do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. **§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Grifo nosso).**

Admitindo-se desta forma a existência da violência doméstica e propondo a criação de mecanismos para erradicá-la.

2.1 Origem e breve histórico da lei 11.340/2006

Após duas tentativas de homicídio e várias agressões que sofreu do seu ex-marido, Maria da Penha Maia Fernandes dá início a um longo processo, mas que trouxe várias mudanças na legislação pátria. Sendo a precursora de todo o

²FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo/historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html>> Acesso em: 16 set.2015.

movimento ocorrido no Brasil que ensejou a edição da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, como é popularmente conhecida, em sua homenagem.

Nascida na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, formada em biologia e farmácia, Maria da Penha era casada com o colombiano, professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveros, o qual por duas vezes tentou praticar o homicídio em face da mesma. A primeira tentativa ocorreu em 29 de maio de 1983, quando o agressor simulou um assalto e, utilizando uma espingarda, deflagrou um tiro nas costas da vítima, Maria da Penha se submeteu a diversas cirurgias e, em decorrência do tiro, sofre de paraplegia irreversível. Contudo, após a tentativa de homicídio, sustentou que o disparo foi efetuado pelo suposto assaltante³.

Não se contentando com a primeira tentativa, o criminoso ainda tentou matá-la por meio de descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho, o fazendo premeditadamente, tendo em vista que semanas antes das tentativas de homicídio ele teria tentado convencer Maria da Penha a assinar um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, a obrigou a assinar o documento de venda de seu carro, sem que contasse o nome do comprador. Além disso, após as agressões, a vítima descobriu que o seu marido era bígamo e tinha uma família em seu país de origem⁴. Foi nesse momento, então, que com ajuda dos familiares, conseguiu autorização judicial para o abandono do lar conjugal em companhia das filhas menores no mês de outubro do ano de 1983. No início do ano seguinte, Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia, seguido de representação penal pelo Ministério Público no mês de setembro.

Dessa forma, após sofrer duas tentativas de homicídio, o agressor foi denunciado pelo Ministério Público em 1984. Em 31 de outubro de 1986, prolatada a sentença de pronúncia e o réu foi a julgamento em 04 de maio de 1991, sendo condenado a 15 anos de reclusão. A defesa apelou da sentença condenatória alegando falha na formulação das perguntas que o Juiz fez ao Júri, sendo o recurso acolhido e o réu submetido a novo julgamento em 15 de março de 1996, onde foi

³ FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html>> Acessado em 16 set 2015

⁴ MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

condenado a dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez a defesa insatisfeita apelou encaminhando recurso aos Tribunais Superiores. Após todas tramitação dos recursos feitos pela defesa em favor do réu, finalmente em 2002, quase vinte anos após a perpetração do delito, o acusado foi condenado e preso quando ministrava aula numa universidade de Rio Grande do Norte⁵.

Insatisfeita com a demora da justiça brasileira na tramitação processual e responsabilização criminal do agressor, Maria da Penha recorreu aos organismos internacionais juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL⁶) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM⁷), formalizaram a denúncia junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), mais precisamente no órgão responsável pela verificação de denúncia de violação dos direitos humanos, em decorrência de descumprimento de acordos internacionais: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e relatou o seu caso, clamando por providências urgentes.

Sensibilizada com o seu relato, em 2001, a OEA publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações a serem adotadas pelo Estado Brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

E foram feitas várias recomendações ao Brasil, dentre elas:

1 Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

2 Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do

⁵CAMPOS, Antônia Alessandra Souza. A Lei Maria da Penha e sua efetividade. Disponível em bdjur.tjce.jus.br/.../Monografia%20Antônia%20Alessandra%20Sousa%20deAAS Campos -2008 – acesso em 17ago 2015.

⁶Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe, cujo objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos no direito interno dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: < www.dhnet.org.br/direitos/sip/ongs/cejil/cejil.html>. Acesso em 03 set 2015.

⁷ O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) é uma rede feminista que trabalha para contribuir à plena vigência dos direitos das mulheres na América Latina e Caribe, utilizando o direito como um instrumento de mudança. Conta com status consultivo na Categoria II perante as Nações Unidas desde 1995 e goza de reconhecimento para participar nas atividades da OEA desde 2002.

responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3 Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de 15 anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4 Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo.

c) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;

e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5 Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado brasileiro, um relatório sobre o cumprimento dessas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana⁸.

Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E esta foi o embrião para a criação da lei. A partir daí um conjunto de entidades então reuniu-se para definir um anteprojeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e

⁸ERGHARI PEREIRA, Mariana Alvarenga et al. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil, 2006. **Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos** - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf> Acessado em 16 set 2015. Pg. 46.

estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

Neste sentido, assim manifestou-se a Comissão⁹:

Considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima.

Esse relatório representou um grande marco na luta pelo combate à violência doméstica contra a mulher, sendo responsável, inclusive, pela prisão, em 2002, do ex-marido da vítima.

O Seminário de Capacitação traz relatos do ocorrido, inclusive da própria Maria da Penha, como vemos a seguir:

“Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade”, afirma Maria da Penha. “Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido”, acrescenta.

Com 60 anos de idade, completados em fevereiro de 2005, Maria da Penha é atualmente uma das coordenadoras da Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (Apavv), com sede em Fortaleza. Passar da condição de vítima para a de protagonista no combate à violência foi para Maria da Penha, ao longo de 23 anos, “uma luta muito difícil”. “Em 1994, publiquei o livro *Sobrevivi... Posso Contar*, que considero a minha carta de alforria, pois foi através dele que o meu caso passou a ser algo concreto, palpável, em relação aos casos de violência doméstica”, conta. (Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres pg. 46.¹⁰)

A confecção do aludido relatório trouxe muitas discussões acerca da violência doméstica contra a mulher, culminando com a elaboração do Projeto de Lei nº 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha.

⁹MATIELLO, 2013, não paginado.

¹⁰ ERGHARI PEREIRA, 2006, p.46.

O Seminário de Capacitação aponta que:

“Até 2004, não havia previsão do crime de violência doméstica na legislação do país. O Código Penal, de 1940, em seu artigo 61, considerava tão-somente como circunstâncias agravantes da pena o fato de o crime ter sido cometido contra “ascendente, descendente, irmãos ou cônjuges (inciso II, letra e); com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (inciso II, letra f) e contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida” (inciso II, letra h). Na parte referente aos crimes contra os costumes, onde estão tipificados os delitos sexuais, incluindo o estupro (artigo 213), o Código determinava, no artigo 226, inciso II, que a pena é aumentada de quarta parte “se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro tipo tem autoridade sobre ela”. (Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres pg. 40.)¹¹

Assim sendo, em atenção às recomendações da CIDH, o Presidente da República, naquele momento, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou projeto de lei de iniciativa do Executivo, da Câmara dos Deputados, de nº 37 de 2006, que entrou em vigor em 22/09/2006, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designada Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que lutou incansavelmente contra à impunidade e que passou a representar outras mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

¹¹ ERGHARI PEREIRA, 2006, p. 40.

3- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

3.1 - Conceito de violência doméstica

Ao iniciarmos a falar sobre o conceito de violência doméstica, compete definir que o que seria violência. Violência representa todo ato que vai de encontro à autonomia, à liberdade do indivíduo, que viola a sua integridade física, moral e psicológica.

Nas palavras de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, a violência pode ser assim definida:

É um ato de brutalidade, de abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror¹².

A OMS – Organização Mundial de Saúde classifica a violência em três modalidades¹³:

1. Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticada contra crianças e adolescentes.
2. Violência contra si mesmo: é também denominada de violência auto-infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicidas, as tentativas, as ideias de matar e de se auto-mutilar.
3. Violência coletiva que se subdivide em violência social e urbana. A social ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos. Já a urbana ocorre nas cidades em forma de crimes eventuais ou pelo crime organizado.

¹²CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed.PODIVM. 2007, pag. 27.

¹³ CAMPOS, Antônia Alessandra Souza. A Lei Maria da Penha e sua efetividade. Disponível em bdjur.tjce.jus.br/.../Monografia%20Antônia%20Alessandra%20Sousa%20deAAS Campos -2008 – acesso em 17 ago 2015.

Sendo assim, a violência representa todo ato que invada a volatilidade do ser humano, fazendo com que as suas ações reflitam na verdade a vontade do agressor, posto que vítima fica tolhida do seu livre arbítrio.

No que tange à violência contra a mulher esta ocorre em função do gênero, ou seja, pelo simples fato de o sujeito passivo da agressão ser mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada (BRUNO,2013).¹⁴

A mulher é discriminada desde os tempos primitivos, representando sempre a fragilidade da relação, com função eminentemente reprodutora, de cuidar do lar, dos filhos.

Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, a mulher adquiriu uma posição de maior relevância no cenário social. Em que pese isso, sua condição de hipossuficiência ainda persiste, e, em razão disso, é vítima de violência doméstica.

A violência doméstica é aquela ocorrida dentro do ambiente doméstico, como residência, casa, local de convivência familiar, com o objetivo precípua de violar a sua integridade moral, física e psicológica.

Para Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto, a violência contra a mulher representa:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu

¹⁴BRUNO. T.N. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas. **Monografias brasil escola**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>> Acesso em: 20 de set de 2015

amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais¹⁵.

A Lei Maria da Penha em seu art. 7º elenca as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano opcional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência Moral - violência moral, entendida com qualquer conduta configure calúnia, difamação e injúria.

Conforme se pode vislumbrar, a Lei discriminou de forma não exaustiva as formas de violência doméstica contra a mulher, pois certamente outras formas podem surgir e surgirão, e com isso não sejam excluídas apenas por não constarem no rol meramente exemplificativo.

¹⁵CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, pág. 24.

3.2 Conquistas trazidas pela Lei Maria da Penha

Com o advento da Lei Maria da Penha surgiram mudanças significativas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido foram criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, além de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 11.340/06¹⁶.

O primeiro e significativo avanço foi a majoração da pena para o agente que pratica violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha alterou o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 129. (...)

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Antes a pena era de três meses a um ano de detenção, cuja competência para processar e julgar esse delito era dos Juizados Especiais Criminais, onde não raras vezes o autor do fato aceitava a proposta de transação penal que dizia respeito ao pagamento de cestas básicas.

Entretanto, a referida Lei, de forma acertada, também retirou delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher da competência dos Juizados Especiais, nos termos do art. 41, que assim dispõe:

¹⁶Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ademais, alterando o art. 313 do CPP, e acrescentando o inciso IV, previu a possibilidade de decretação de prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência para assegurar a execução das mesmas, com fulcro no art. 42 da Lei 11.340/06. Prevê o art. 313, III do CPP:

Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Houve ainda a proibição de aplicar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, a teor do que estabelece o art. 17 do referido diploma legal¹⁷.

Isso ocorreu também em decorrência da retirada da competência dos Juizados Especiais os delitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de punir mais severamente os responsáveis por esses crimes, e evitar que a violência contra mulher fosse punida com o mero pagamento de cestas básicas.

O aumento da pena, exclusão do Jecrim, a vedação de aplicar penas de 'cestas básicas' e a possibilidade de decretação de prisão preventiva representaram avanços consideráveis no combate à violência contra a mulher.

Outros avanços trazidos pela Lei foi a possibilidade de aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e a ampliação da atribuição policial que devido às suas peculiaridades serão tratadas em tópicos específicos que discorrerão também acerca dos desafios à efetividade da lei.

¹⁷Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Veja, a seguir, um quadro comparativo das principais alterações.

ANTES DA LEI MARIA DA PENHA	DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA
Não existia lei específica sobre a violência doméstica	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo.	Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual.
Nos casos de violência, aplica-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgavam crimes de " <i>menor potencial ofensivo</i> " (pena máxima de 2 anos).	Retira desses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Esses juizados só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família.	Serão criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.
Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.	Proíbe a aplicação dessas penas.
A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).	Tem um capítulo específico prevendo procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.	A mulher só pode renunciar perante o Juiz.
Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.	Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.
A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público.	A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e terá que ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada	Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como

agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).	agravante de pena.
A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas.

Fonte: http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos

3.3 Femicídio

Sancionado no dia 09 / 03 / 2015, o Projeto de Lei nº 8305/2014, transformado na Lei Ordinária de nº 13.104/2015, que tipifica e qualifica o feminicídio – o homicídio de mulheres em decorrência de violência doméstica ou em contexto de discriminação - traz algumas alterações ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro transformando este tipo de crime em hediondo.

Segundo Cavalcante¹⁸, Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. Não se pode confundir feminicídio com femicídio, pois este trata de homicídio praticado contra a mulher, já aquele, refere-se ao homicídio praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino.

Antes da criação desta lei, os crimes praticados contra a mulher em razão de gênero, não tinham uma punição diferenciada, era aplicado o artigo 121 do Código

¹⁸CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. Disponível em :<<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html> > Acessado em 15 out 2015.

Penal Brasileiro de forma genérica. Podendo, a depender do caso concreto, ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). Porém, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

A Lei n. 13.104/2015 veio alterar esse panorama e previu, expressamente, que o feminicídio, deve agora ser punido como homicídio qualificado, assim exposto no texto de lei¹⁹:

Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

¹⁹ BRASIL. **Lei do Feminicídio**. Lei Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 . Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm > Acessado em 15 out 2015.

Com base no texto de lei acima citado, o simples fato de ser uma mulher o sujeito passivo de um crime de homicídio não é suficiente para caracterizar o “Feminicídio”. Será configurado se essa forma de violência contra a mulher, que a leva à morte, for perpetrada num contexto de violência em razão de ser mulher, a vítima. Portanto, tratar-se-ão de homicídios que ocorram em situações em que o agressor mate a mulher numa atitude de exercício de um suposto “direito de posse” ou de “domínio pleno” sobre a vítima. Em relação à qualificadora do Feminicídio, esta não é objetiva, pois não basta que a vítima seja mulher, para tanto, é necessário que haja um dolo específico de que a morte tenha por motivação a violência de gênero, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Neste diapasão, a vítima do “Feminicídio” somente poderá ser uma mulher. Já o autor do crime em geral será um homem, mas nada impedirá que uma mulher atue como coautora ou partícipe. No entanto, tendo por base a Lei 11.340/06 não é totalmente afastável a hipótese de que uma mulher possa ser sujeito ativo do crime de “Feminicídio”, desde que esteja atuando em uma relação de “violência de gênero” contra a vitimada.

4- ATUAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS

4.1- Da atuação da polícia nos casos de violência doméstica

Com o advento da Lei Maria da Penha, conferiu-se à Autoridade Policial uma série de atribuições, exercendo um importante papel na luta contra a Violência Doméstica, pois a polícia se não for o primeiro, é um dos primeiros locais que a vítima procura quando sofre uma situação de violência doméstica.

Nesse ínterim, são oportunas as lições de Pedro Rui da Fontoura Porto:

Reconhecendo o legislador que, de regra, as autoridades policiais serão as primeiras a ter contato com mulher vítima de violência doméstica, valorizou sobremaneira sua função, prestigiando o trabalho mais dedicado e humano que já vem sendo desenvolvido de forma pioneira em delegacias especializadas em defesa da mulher ou mesmo nas delegacias distritais, bem como pela Polícia Militar cujo treinamento já contempla aulas de direitos humanos²⁰.

O art. 11 da lei 11.340/2006²¹ elenca as providências a serem prioritariamente tomadas pela Autoridade Policial, donde se vislumbra já no primeiro inciso a grande dificuldade no cumprimento das providências, pois prevê que a autoridade deverá garantir proteção policial à vítima de violência doméstica. Como garantir essa proteção, quando a polícia convive diariamente com um déficit de pessoal, há falta de contingente policial para atender prontamente às demandas trazidas à Delegacia, quiçá garantir a proteção policial.

Isso representa uma providência difícil de ser cumprida, especialmente pela realidade enfrentada pela polícia que precisa empreender esforços heroicos para atender às demandas trazidas cotidianamente pela população.

²⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 109.

²¹ Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

É preciso que haja uma estruturação profunda na polícia no sentido de fornecer subsídios que possibilitem a garantia de proteção à vítima de violência doméstica. Para tanto, deve haver a ampliação das equipes e Delegacias de Polícia especializada no combate à violência doméstica contra a mulher.

Além disso, as equipes devem ser compostas por profissionais preparados para lidar com casos de violência doméstica, pois a vítima que se dirige à unidade policial na maioria das vezes está psicologicamente abalada e necessita de um atendimento diferenciado, capaz de fornecer-lhe o apoio num momento de choque emocional, divergindo dos atendimentos realizados friamente pelos policiais em geral.

Em que pese o aumento da criminalidade e a falta de pessoal nas Delegacias, faz-se necessário que haja um projeto de atendimento prioritário para vítimas de violência doméstica.

A vítima de violência doméstica deve sentir-se acolhida, amparada quando for atendida na unidade policial para que os casos envolvendo violência doméstica possam chegar ao conhecimento da polícia.

O descrédito com a polícia despreparada, que não se importa com as demandas relacionadas com a violência doméstica, gera por via de consequência, mais violência, e menos proteção à mulher.

Com isso, a garantia da proteção à mulher resta prejudicada na medida em que há uma escassez de policiais, somada ao despreparo da polícia, sendo premente o aumento do efetivo policial e ainda a implementação das equipes e delegacias especializadas em violência doméstica contra mulher.

No que tange à segunda providência, qual seja, encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde, mostra-se de bastante relevância no sentido de atender prontamente a vítima, proporcionando-lhe um tratamento imediato, bem como para evitar que com o passar do tempo os vestígios da violência sejam eliminados, dificultando a prova da materialidade delitiva.

Já em relação à providência prevista no inciso III, relacionada ao fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, esta encontra empecilhos para sua aplicabilidade.

Isso ocorre pela inexistência de albergues femininos disponíveis, embora esteja previsto no art. 35, II, da Lei Maria da Penha, que estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar casas-abrigo para mulheres e dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei nesse sentido foi muito programática, ao deixar a cargo dos entes políticos a possibilidade de criação de albergues, quando deveria ter exigido a criação dos abrigos, pois muitas vezes a vítima de violência doméstica não tem para onde ir e acaba voltando para sua residência, ficando suscetível a novos atos de violência.

Com efeito, instado a solucionar inúmeros problemas relativos à saúde e educação, o Estado não prioriza a violência doméstica que encontra obstáculos na implementação das providências previstas na legislação específica.

Outra providência que esbarra na ineficiência do Estado é o acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar, tendo em vista a falta de efetivo policial para realizar esse acompanhamento²². O não acompanhamento da ofendida a torna vulnerável à reiteração da violência outrora praticada.

Portanto, é importante que a polícia acompanhe a vítima ao domicílio para retirada dos seus pertences, cenário da violência doméstica contra ela perpetrada a fim de coibir novas investidas criminosas por parte do agressor, evitando a reiteração criminosa.

Por fim, e não menos importante é a providência prevista no inciso V, qual seja, informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei Maria da Penha e os serviços disponíveis.

²² “Frise-se que a regra do art. 11, da Lei 11.340/06 impõe uma obrigação de proteção à autoridade policial durante a retirada dos objetos pessoais da agredida do lar comum. Percebendo o risco de novas agressões, mesmo tendo presente a escassez de recursos e de pessoal que aflige a polícia brasileira, a autoridade policial deve esforçar-se ao máximo para proceder a este acompanhamento, cuja omissão pode conduzir à sua responsabilização por eventual crime perpetrado contra a agredida, cuja realização foi facilitada pela ausência de proteção”. PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 84.

Decerto, o desconhecimento acerca dos direitos conferidos pela lei, às vítimas de violência doméstica, é um dos maiores entraves à eficácia do diploma legal em análise, por isso, é de extrema relevância instruir a vítima de informações necessárias acerca dos direitos a ela conferidos, esclarecendo as quais órgãos deve dirigir-se, quais os serviços de proteção que estão a sua disposição.

A informação é um dos principais mecanismos no combate à violência doméstica, pois ao ter ciência dos seus direitos, a vítima dirige-se aos órgãos corretos a fim de solucionar os seus conflitos. Ciente de que passo deve dar, a mulher vítima de violência doméstica vai em busca dos direitos.

Isso é um importante instrumento para dar efetividade à Lei Maria da Penha, pois quando se conhece os direitos conferidos pela Lei para a proteção da mulher, a possibilidade de exercê-los é sobremaneira maior.

Nessa esteira, a Lei em comento atribuiu à polícia uma série de providências que são de extrema importância para a vítima de violência doméstica, contudo, o Estado não fornece a estrutura necessária para que sejam postas em prática.

5- MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Uma das principais inovações trazida pela Lei nº 11.340/06 foram as medidas protetivas de urgência, que são medidas cautelares que visam coibir a situação de violência doméstica e familiar sofrida pela vítima, de forma temporária e com o intuito de conferir maior celeridade na busca por uma resposta imediata do Estado para situações de violência doméstica e familiar. Popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, sendo divididas em medidas que obrigam o agressor e medidas direcionadas à ofendida. Tais medidas encontram-se previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Diante disso, quando constatada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz, logo poderá a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, nos termos do art. 19 da Lei, aplicar de imediato as referidas medidas protetivas, sem prejuízo de outras que entender pertinentes.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Sendo um procedimento de cognição sumária, ou seja, sua aplicação demanda pouca instrução probatória, tendo como a palavra da vítima suficiente para comprovar a necessidade de aplicação das medidas protetivas, uma vez que se trata de situação de violência que clama por uma resposta urgente, a fim de evitar que ocorram situações mais drásticas e possivelmente irreversíveis, segundo prevê o art. 18 do aludido diploma legal:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Após o recebimento do pedido da ofendida, o Juiz tem 48 (quarenta e oito) para conhecê-lo e decidir sobre as medidas protetivas, encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária ou comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Quando deferidas, estas medidas protetivas, poderão ser aplicadas isoladamente ou cumuladas com outras, ou ainda substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, a teor do que dispõe o art. 18, § 2º do referido diploma legal:

Art. 18, § 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Sendo assim, as medidas protetivas representam respostas imediatas a uma situação de violência doméstica e familiar, com a finalidade de cessar de forma célere aquela situação, bem como evitar que outra de maior proporção ocorra.

Como bem salienta Thiago André Pierobom de Ávila:

As medidas em análise devem funcionar como espécie de cautelares, ainda que satisfativas, na medida em que representam novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei criou novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que a princípio, não constituiriam hipóteses de decretação da prisão preventiva²³.

Com efeito, as medidas protetivas representam alternativas intermediárias com a finalidade de coibir uma situação de violência doméstica e prevenir que outra de maior dimensão possa ser praticada.

Porém, atualmente, sua efetividade resta prejudicada por uma série de fatores, dentre os quais, a imprecisão das decisões judiciais, a desinformação das vítimas, a falta de fiscalização por parte do Estado e a ausência de mecanismos que visem efetivamente a sua implementação. No que se refere a imprecisão das decisões judiciais, estas condicionam a sua revogação à cessação da violência. Outro problema é a desinformação da vítima, que muitas vezes não toma conhecimento de que deve retornar ao Judiciário para informar se a situação de violência deixou de existir. Isso cria um entrave ao período de vigência da medida protetiva, que em muitos casos continua vigendo sem necessidade.

Seria contraproducente deixar a cargo da ofendida a revogabilidade de uma medida cujo descumprimento poderá até mesmo ensejar a decretação de prisão preventiva do agente, nos termos do art. 313, III, do CPP.

Nesse sentido, as decisões judiciais que deferem medidas protetivas devem ser mais precisas e não deixar exclusivamente nas mãos da ofendida a revogação dessas cautelares.

Ademais, o não acompanhamento do Estado na aplicação das medidas, se não o maior, é um dos maiores fatores que inviabilizam a eficácia das mesmas, na medida em que uma vez deferidas e não fiscalizadas, dão margem à violação, o que

²³ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10692>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

muitas vezes não chega ao conhecimento do Judiciário, impedindo uma resposta efetiva ao descumprimento das mesmas.

É imperioso ressaltar que as medidas mais comumente aplicadas são: o afastamento do lar e a proibição aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Nas palavras de Pedro Rui da Fontoura Porto:

As medidas acima elencadas, conquanto possam prevenir crimes e serem eficazes na proteção das vítimas reais e potenciais, esbarrarão, sem dúvida, nas dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça²⁴.

Essas medidas trazem como consequência a saída forçada do agressor da residência e a proibição de contato com a ofendida, com limite de distância a ser fixado pelo Juiz, o que de pronto já permite vislumbrar a dificuldade de aplicação, pois quem irá fiscalizar se o agressor não retornará para a residência, que se frise também é sua, e a que distância estará da ofendida?

Esses questionamentos surgem quando nos deparamos com um Estado que não disponibiliza o aparato necessário para fiscalizar os agressores submetidos às medidas protetivas que em razão disso tornam-se inócuas.

A falta ou total ausência de fiscalização estimula o descumprimento das medidas de urgência e a prática de novos atos de violência que podem trazer trágicas consequências às vítimas.

De acordo com dados dos últimos cinco anos da edição da Lei Maria da Penha, oriundos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 83,48% (oitenta e três vírgula quarenta e oito por cento) dos casos de homicídio de mulheres o crime ocorreu na residência da própria vítima e 20% (vinte por cento) delas tinham medida protetiva expedida²⁵.

²⁴PORTO, 2012, p. 109.

²⁵ Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Edegar Pretto: É lei: homens agressores de mulheres usarão tornozeleira eletrônica. Disponível em: <<http://al-rs.jusbrasil.com.br/noticias/112257229/edegar-pretto-e-lei-homens-agressores-de-mulheres-usarao-tornozeleira-eletronica>>. Acesso em 10 de set de 2015.

Esses dados só confirmam que a concessão de medidas protetivas sem a devida fiscalização não traz reflexos positivos no combate da violência contra a mulher que apesar da previsão legal ainda continua sem proteção, convivendo diariamente com situações de violência.

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico do agressor vislumbra-se como um mecanismo que pode contribuir para a fiscalização das medidas protetivas. Previsto no Código de Processo Penal como medida cautelar diversa da prisão, após alteração do CPP trazida pela Lei 12.403/2011, o monitoramento eletrônico no âmbito da violência doméstica consiste em colocar tornozeleiras ou pulseiras que permitirão localizar o agressor e verificar se o mesmo está descumprindo a decisão judicial de proibição de afastamento do lar ou de aproximar-se da ofendida.

Inclusive foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o projeto de lei nº 278/2013 de iniciativa do Deputado Estadual Edegar Pretto, e, posteriormente, sancionada pelo governador Tarso Genro em 23/01/2014 a lei nº 14.478/14 que prevê o uso de tornozeleiras eletrônicas para agressores que cometem violência doméstica²⁶.

Outro importante mecanismo para dar efetividade às medidas protetivas foi a edição do Projeto de Lei nº 6.433/2013 pelo Deputado Federal Bernardo Santana Vasconcelos, do PR/MG, que traz mudanças significativas para a Lei Maria da Penha. Uma das mudanças que advirão caso o projeto seja aprovado é a possibilidade de aplicação das medidas de urgência diretamente pela Autoridade Policial²⁷, pois há uma morosidade considerável entre o requerimento da ofendida formulado na Delegacia e a sua remessa ao Poder Judiciário. É certo que a concessão poderá ser revista pelo Poder Judiciário, a teor do que dispõe o projeto.

²⁶Um projeto pioneiro no Brasil vai auxiliar a monitorar os homens investigados por agressões a mulheres no Rio Grande do Sul. A lei que estabelece o uso de tornozeleiras eletrônicas nos suspeitos foi sancionada pelo governador Tarso Genro. RAYMUNDI, Ângela Ceni Ferri. Aprovado o uso de tornozeleiras eletrônicas na Lei Maria da Penha -Edição de Abril de 2014. Disponível em <<http://ngrevista.com.br/aprovado-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 10 de set de 2015.

²⁷Vasconcelos, 2013, online apud CARVALHO, Pablo Pinho de. **Medidas protetivas de urgência e sua real eficácia na atualidade**. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/medidas-protetivas-de-urgencia-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/122235/>>. Acesso em 08 de set de 2015.

Com a concessão diretamente pelo Delegado de Polícia, a vítima já sai da unidade policial amparada por um instrumento jurídico capaz de lhe garantir maior segurança em relação ao agressor.

Nesse sentido, o Deputado Federal João Campos, relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime organizado, ao proferir seu voto sobre o referido Projeto de Lei posicionou-se da seguinte forma:

Não se admite ainda hoje que a mulher vítima de violência doméstica saia da delegacia de polícia sem qualquer medida efetiva que lhe garanta o afastamento do agressor. É o mesmo que tornar letra morta todo o trabalho do legislador consubstanciado na Lei nº 11.340/2006, já que o tempo transcorrido entre o registro da ocorrência e a intimação do agressor pelo Poder Judiciário é suficiente para que a mulher seja duplamente vitimizada, uma vez que é dever do Estado lhe prestar uma proteção eficiente imediata, especialmente neste caso.

Não menos importante para garantir o cumprimento das medidas protetivas é uma melhor estruturação da polícia, pois não adianta aumentar a atribuição policial se não lhe forem dados meios para tal. É importante a ampliação das equipes e delegacias de polícia especializadas no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher com o objetivo de aumentar a fiscalização dos agressores submetidos à medidas protetivas de urgência.

6. ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

6.1 Medidas que obrigam o agressor

6.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

O art. 22, I, da LMP, regula a possibilidade de desarmamento do agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Esta medida é aplicada nos casos em que o agressor tem posse ou porte legal de arma registrada. Com ela o agressor terá a posse suspensa ou restrito de portar a arma.

Sobre o tema, Dias²⁸ declara:

Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência é desarmar quem faz o uso de arma de fogo. Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo é proibido. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal (2008, p. 82).

Esta medida visa resguardar, assim como outras, a integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a suspensão do porte ou posse de armas ajudar a evitar tragédias, como as que corriqueiramente se ver em jornais ou telejornais, onde mulheres são mortas violentamente por seus companheiros ou ex-companheiros que utilizaram de armas de fogo para cometer o delito.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

6.1.2 Afastamento do Lar

Ao chegar o ponto de ser agredida e procurar a polícia, não resta dúvida que o que ela menos deseja, a vítima, é permanecer no mesmo local, em convívio, com o seu agressor. Com o fulcro de proteger a mulher agredida do agressor, o legislador estabeleceu um tipo de medida protetiva de urgência que obriga o agressor a se afastar da vítima e do lar, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Alice Bianchini²⁹ analisa que o afastamento imediato do agressor objetiva garantir a integridade física e psicológica da vítima:

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar a distância entre a vítima e a Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela (BIANCHINI, 2013, p. 187).

Segundo Maria Berenice Dias³⁰, para cessar a violência, tanto a mulher ofendida, como o homem agressor podem se retirar do domicílio ou do local de convivência, isso será feito de acordo com a necessidade de cada caso concreto.

Assim Dias declara:

Para garantir o fim da violência é possível a saída de qualquer deles da residência comum. Determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art. 22, II), ela e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (art.23, II). Também pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art.23, III). A previsão justifica-se. Sendo casados os envolvidos, o afastamento com a chancela judicial, não caracteriza abandono de lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação. Em qualquer das hipóteses, trata-se de decreto de

²⁹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁰ DIAS, 2008, p. 84.

separação de corpos (art.23, IV) decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil (DIAS, 2008, p. 84).

Visando assegurar um maior conforto, proteção e tranquilidade, pois afastando o agressor do convívio com a vítima, evita-se novas agressões e ameaças, garantindo a integridade da vítima, seja física e mental.

6.1.3 Proibição de aproximação

A proibição de aproxima-se da vítima, por parte do agressor, está prevista no art. 22, inciso III, alínea 'a', onde o juiz determina não só o afastamento da vítima, como também de seus familiares e testemunhas, e fixa uma distância mínima a ser mantida, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

A aplicação desta medida, assim como o afastamento do agressor do lar, visa inibir a ação do mesmo em face da vítima, seus parentes e testemunhas.

6.1.4 Proibição de contato

Prevista no art. 22, inciso III, alínea 'b', esta medida proíbe o agressor de comunicar-se por qualquer meio com a vítima, seus parentes e as testemunhas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Esta medida proíbe qualquer tipo de contato e comunicação do agressor com a vítima, seja por meio de redes sociais, contato telefônico, mensagens, entre

outros. Com o fulcro de evitar novas ameaças e possíveis contatos, garantindo a integridade psíquica da ofendida.

Sobre o tema Maria Berenice Dias³¹ fala:

A proibição de contato, ao impedir a interação do agressor com a ofendida, seus parentes e testemunhas, por quaisquer meios de comunicação, mostra-se como uma restrição extremamente fundamental e benéfica, pois gera a paz e tranquilidade mental da vítima (DIAS, 2008, p.85).

O trauma gerado na vítima é muito grande, mesmo não havendo, por parte do agressor, novas ameaças contra a vítima, o simples fato de aproximar-se ou visualizar, aquele que foi o causador de dor e sofrimento, pode trazer lembranças e possíveis sofrimentos futuros.

6.1.5 Proibição de frequentar determinados lugares

Assim como as alíneas 'a' e b do art. 22, inciso III, esta medida tem como objetivo evitar o encontro da vítima e de seus familiares com o agressor.

Como prevê o art. 22, III, c:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Além da proteção a vítima, esta medida visa garantir a harmonia social e dos estabelecimentos frequentados por ela, pois evita confrontos, confusões, constrangimentos e escândalos públicos. Devendo ser indicado pela vítima esses locais que mais frequenta.

³¹DIAS, 2008, p. 85.

6.1.6 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

Esta medida está garantida no art. 22, IV, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Para evitar riscos aos dependentes menores, o agressor pode sofrer esta medida que o afasta, suspende o direito de visitar seus filhos, pois estes podem correr riscos ao estarem ao lado do agressor de sua genitora. Segundo Bianchini³², geralmente a medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas vem junto com a proibição de frequentar os ambientes de convivência dos filhos.

O artigo dispõe que a equipe de atendimento multidisciplinar deve ser ouvida, porém o juiz pode adotar esta medida mesmo que não tenha acesso de pronto ao parecer técnico e a oitiva da equipe. Sobre o tema Maria Berenice Dias declara:

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, também pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22, IV). A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. No entanto, já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial (DIAS, 2008, p.85).

Esta medida, visa fazer com que a vida dos filhos menores siga da forma mais normal possível, de forma a evitar futuros problemas afetivos entre pais e filhos. Pois o bem mais importante tutelado por esta medida é a integridade e o bem-estar dos menores dependentes.

³²BIANCHINI, 2013, p.85.

6.1.7 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Está prevista no art. 22, V, a possibilidade da prestação de alimentos, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

No caso desta medida, ela irá seguir o que prevê o código civil em relação a prestação de alimentos.

Sobre o assunto, Dias³³ afirma que:

De um modo geral, a pretensão de alimentos quer provisórios, quer provisionais, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o juízo de família, estando a parte representada por advogado. Agora, diante de episódio de violência familiar, a pretensão pode ser buscada por meio da polícia. O registro de ocorrência e o pedido de concessão de medida protetiva de urgência leva a formação de expediente a ser enviado ao juiz que apreciará o pedido. Mesmo que indeferida a pretensão em sede de medida protetiva de urgência, nada impede que o pedido seja veiculado por meio da ação de alimentos perante o juízo cível (DIAS, 2008, p.87).

Para que tal medida seja aplicada é necessário que o agressor tenha condições de prestar tais alimentos e que a genitora e seus dependentes tenham real necessidade destes.

6.2 Medidas dirigidas à ofendida

Dependendo do caso concreto, as medidas protetivas dirigidas à ofendida podem ser aplicadas juntamente com outras. Estas medidas não possuem natureza criminal (BIANCHINI, 2013, p.171).

³³DIAS, 2008, p. 85.

6.2.1 Encaminhamento a programa de atendimento ou de proteção

Esta medida está prevista no art. 23, I, da LMP, que determina: “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;”.

Segundo Bianchini, este tipo de medida não é classificado como de natureza criminal. Podendo, a ofendida, requerer o encaminhamento na realização do registro da ocorrência ou o juiz pode determinar de ofício, ou em virtude do pleito do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou Advogado.

Sobre o tema Hermann³⁴ declara:

O grande problema enfrentado pelas autoridades e vítimas é a falta de postos de atendimento e proteção. Na maioria dos municípios brasileiros estes mecanismos inexistem por falta de estrutura, sendo difícil aplicar a supracitada medida protetiva. É possível afirmar que mais uma vez a legislação brasileira não pode ser cumprida em virtude da falta de compromisso dos governantes ao não aplicarem as verbas públicas onde deveriam. Tendo em vista a falta destes programas na maioria território nacional, o juiz pode determinar que a vítima frequente outros tipos de programas sociais similares oferecidos pelo poder Público (HERMANN, 2008, p.197 e 198).

Esta é mais uma das diversas barreiras encontradas pela lei, a falta de estrutura e órgãos que possam dar suporte no atendimento as vítimas.

6.2.2 Recondução ao domicílio, após afastamento do agressor.

A recondução será feita após o afastamento do agressor, como prevê o art. 23, II: “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;”

Sobre o assunto, Leda Maria Hermann explica:

³⁴HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

A providência legal é aplicável sempre que a mulher vítima expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por vontade própria. O conjunto probatório, aliado se preciso a parecer técnico pela equipe multidisciplinar (artigo 30) ou laudo de especialista (artigo 31) constituem elementos concretos para formação do convencimento do julgador quando à necessidade ou não da medida (HERMANN, 2008, p. 198).

O ideal é que a medida seja requerida no momento do registro da ocorrência junto à Polícia. A concessão da medida protetiva pela propositura de medida cautelar, apesar de ser urgente, levaria mais tempo do que se o pedido fosse feito na Delegacia.

6.2.3 Afastamento da ofendida do lar

Assim como ocorre com agressor, o afastamento do lar também pode ser aplicado a vítima. Como prevê o art. 23, III, in verbis: “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;”.

Vejamos o que Dias declara sobre o assunto:

Na maioria dos casos o agressor é que fica afastado do lar, mas em alguns casos é a vítima que deixa o ambiente familiar para se proteger e não sofrer mais violência. O que esta medida busca é garantir o fim da violência, independente de quem se afaste do lar, podendo ser a mulher vitimada ou o violentador (DIAS, 2008, p.84).

Esta medida pode ser requerida junto à polícia e também através de medida cautelar de afastamento, a ser proposta de forma direta no âmbito cível. Lembrando que este afastamento da vítima, não afeta seus direitos relacionados aos bens, guarda dos filhos e alimentos.

6.2.4 Separação de corpos

Esta medida está prevista no art. 23, IV: “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: IV - determinar a separação de corpos”.

Este tema também é tratado no art. 1562 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Segundo Alice Bianchini, apesar de o Código Civil relatar o procedimento do pedido de separação de corpos, vale lembrar que a mulher, ao registrar a ocorrência e visando proteção imediata, pode fazer o pedido diretamente a autoridade policial competente. Este método é bem mais célere do que o tratado pelo Código Civil.

6.2.5 Medidas protetivas dirigidas à ofendida em relação ao patrimônio

A medida que trata da restituição dos bens está prevista no artigo 24, *in verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

Vejamos o que pensa Maria Berenice Dias sobre a restituição dos bens :

No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, refere-se tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa dizer que houve a subtração da metade que pertence à mulher. O pressuposto para a concessão da medida protetiva é que tenham os bens sido subtraídos por quem a vítima mantém um vínculo familiar (DIAS, 2008, p.88).

Esta medida aplica-se aos bens móveis que por ventura tenham sido indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de sê-lo. Não resta dúvida que a intenção é de garantir a posse e propriedade dos bens móveis da ofendida, impedindo que o agressor cause danos materiais à vítima.

Vejamos agora a proibição trazida no inciso II do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

Como o próprio texto de lei traz, esta proibição é temporária, incidindo sobre bens móveis pertencentes ao patrimônio comum, e que poderá ser revista pelo juiz a qualquer tempo.

Neste mesmo sentido, Dias expõe sua análise sobre esta proibição:

Não só a venda cabe ser vedada. Também a esposa ou companheira têm o direito de se insurgirem contra a compra de bens. Ainda que os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges ou companheiros passem a integrar o patrimônio comum, o negócio pode ser ruinoso aos interesses dela ou da família. Havendo esse temor, quando do registro da ocorrência de violência doméstica perante a autoridade policial, a mulher tem a possibilidade de requerer medida protetiva de urgência para que a compra do bem seja obstaculizada (DIAS, 2008, p.89).

Ainda segundo a autora citada, para a locação de bens comuns, não é necessário que o contrato seja firmado pelo casal. Somente quando o prazo da locação for superior a 10 anos é necessária a vênua conjugal. Assim, bem andou o legislador em conceder à mulher a faculdade de buscar, em sede liminar e como medida protetiva de urgência, a proibição do varão locar bens comuns.

Nota-se com isto que o propósito desta medida é assegurar o interesse da família e evitar a ruína dos bens materiais que pode ser causada pelo agressor propositalmente para prejudicar a vítima e seus descendentes.

A suspensão de procuração está prevista no inciso III:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

Como podemos ver, o artigo em análise trata da suspensão da procuração e não revogação.

A professora Maria Berenice Dias pensa diferente, para ela a lei que se refere sobre a suspensão, trata-se da revogação da procuração:

Talvez umas das mais providenciais medidas previstas na Lei seja a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (art. 24, III), e isso em sede de liminar e no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado na polícia episódio de violência. Ainda que a lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque “suspensão da procuração” é figura estranha em nosso ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima (DIAS, 2008, p.90).

A concessão de procuração aos companheiros ou cônjuges por parte da maioria das mulheres se dá devida à confiança que as mesmas têm por eles, muitas dessas procurações dão plenos poderes, o que as deixam em situação de dependência do cônjuge. Recomenda-se que as mulheres não concedam procurações aos seus companheiros, para que possa evitar futuros problemas de ordem patrimonial.

Por derradeiro, vejamos o que fala o inciso IV:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Esta medida tem o caráter cautelar e visa garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido, posteriormente, em demanda judicial proposta pela vítima. Podendo, a critério do magistrado, deferir a medida por tempo determinado ou até que a vítima intente ação.

6.3 Da prisão preventiva como medida protetiva de urgência

Em caráter excepcional, a prisão preventiva pode ser decretada e utilizada como uma das formas de medida protetiva de urgência, assim preceitua a legislação:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá

revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Segundo Alice Bianchini, para que a prisão preventiva seja decretada nas situações de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher não é exigido que a pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos seja cominada ao crime doloso. Esta exigência é feita em todos os outros casos, segundo art. 313, do Código de Processo Penal.

Para Maria Berenice Dias, a prisão preventiva como medida protetiva de urgência, trata-se de uma inovação que vem a somar no atendimento as vítimas de violência doméstica:

A inovação é bem-vinda, pois vem atender às hipóteses em que a prisão em flagrante não é cabível. Cabe trazer o exemplo de Jayme Walmer de Freitas: o marido agride violentamente a esposa, que leva a *notitia criminis* à autoridade policial. O juiz determina seu afastamento do lar conjugal. Como a decisão é posterior ao fato, não se admite a custódia em flagrante. Igualmente, uma vez afastado do lar, se o varão retornar, descumprindo a execução da medida protetiva de urgência, admite-se sua prisão preventiva (DIAS, 2008, p.102).

No entanto, em sentido contrário do que pensa Maria Berenice Dias, Leda Maria Hermann afirma que não se trata de uma inovação, e sim uma reafirmação de norma já existente:

A decretação de prisão preventiva em desfavor do agente violador não prescinde da incidência de uma das causas elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal. É medida de exceção, só utilizável em situações fáticas que justifiquem sua decretação. O parágrafo único do artigo 20, acima descrito, evidencia esta vinculação. Não há, portanto, novidade legislativa. O dispositivo consiste em reafirmação da norma genérica, sendo esta, tão somente, sua função (HERMANN, 2008, p.176 e 177).

O que se extrai é que, independentemente de ser uma inovação ou não, a possibilidade de aplicação da prisão preventiva nos casos excepcionais, objetivando o cumprimento das medidas protetivas é de fundamental importância para combater a violência contra a mulher.

7- APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A dificuldade na aplicação das medidas protetivas de urgência é notada desde seu início, na fase extrajudicial, pois o atendimento pela autoridade policial em sua maioria é realizado de forma precária e deficiente, muitas vezes devido à falta de efetivo nas delegacias especializadas em atendimento à mulher e falta de pessoal qualificado acarretando em falhas na aplicação da lei desde os registros imprecisos e desarticulados no recebimento das denúncias e falta de estrutura para o atendimento às vítimas e ausência de uma rede conjunta das instituições responsáveis. Deixando, na maioria dos casos, as vítimas sujeitas a longas esperas nas delegacias e vulneráveis a novas violências.

Vislumbra-se, também, uma grande dificuldade de fiscalização das medidas protetivas de urgência quando se trata de conferir a efetividade das determinações judiciais, uma vez que, muitas vezes torna-se impossível aplicar os dispositivos em sua íntegra, pois existem vários fatores que dificultam a sua concretização. A lei traz várias providências que devem ser tomadas no atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, como por exemplo o elencado no artigo 11 da lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Percebe-se logo no primeiro inciso uma dificuldade na implementação desta medida, visto que a dificuldade na aplicação da proteção policial é notória, haja vista a falta de efetivo policial como demonstram os noticiários, que até o momento as delegacias de mulheres do país não possuem servidores necessários para dar o

devido atendimento e cumprimento de tal medida, nem condições instrumentais para efetivar tal garantia.

No que se refere às medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos.

Muitas das vezes, por motivos diversos, a vítima resolve se retratar e reatar com o agressor, isso torna as medidas ineficazes. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem, em audiência designada para tal finalidade, se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz.

Porém, muitas vezes se torna impossível que se solucione alguns casos, pois, as vítimas não denunciam seus agressores por medo, e os mesmos acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Segundo Pacheco³⁵, ainda que estes sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e, consequentemente, voltando a praticá-los mesmo estando sob imposição da justiça.

A exemplo de casos em que a vítima tinha medidas protetivas ao seu favor e que o agressor tinha que manter-se afastado dela e mesmo assim voltou a sofrer agressão, como o que aconteceu em Belo Horizonte com uma cabeleireira. Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava, como forma de ameaça. Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei.³⁶

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O

³⁵PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcanti. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>> Acessado em 28 set 2015.

³⁶BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>> Acessado em 20 out 2015.

crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos.³⁷

Um caso semelhante foi o de Joice Quele, uma jovem morta na cidade de Salvador pelo homem com quem convivia. Joice vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas isso de nada adiantou. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse isso atrás do agressor, esta tragédia poderia ter sido evitada.

Outro fato de violência doméstica ocorreu na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, uma mulher de 37 anos, compareceu a delegacia e denunciou as agressões e ameaças sofridas. Porém a lei 11.340/06, que prevê medidas de proteção à vítima, como também a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, proibindo-o de aproximar-se da ofendida, não foi aplicada, sendo a queixosa morta a golpes de facão.³⁸

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No entanto, no dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento.

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Porém, a maior crítica e onde se encontra a maior ineficácia segundo Matiello³⁹, está no fato de que a mulher vítima para ter garantida a execução de suas medidas protetivas através da prisão preventiva, precisa sofrer uma nova agressão ou ameaça, o que de forma clara viola sua integridade física, seu psicológico e, acima de tudo, seu direito garantido constitucionalmente que é o direito a dignidade humana, pois para que haja prisão é necessário descumprimento e de que forma na

³⁷ JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais**. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361> > Acessado em 21 out 2015.

³⁸ CIRINO, Helga. **Dois mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros**. Disponível em: <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596> Acesso em: 10 out. 2010.

³⁹ MATIELLO, 2013, não paginado.

maioria das vezes este descumprimento ocorre? Através de uma nova agressão física, através de uma ameaça ou ainda um contato telefônico, mas todos que violam tanto a integridade física, quanto a integridade psicológica da ofendida que já se encontra abalada desde a primeira agressão.

Sabe-se que o Estado não tem condições de dar segurança pessoal a cada uma das vítimas 24 horas por dia, no entanto deve se valer de meios que cheguem próximo a isso. O uso do monitoramento eletrônico poderia resolver, em parte, este problema, como destaca Matiello:

Como sugestão a resolução do conflito, buscando trazer maior proteção às vítimas, seria oportuno que o agressor fosse monitorado eletronicamente, pois havendo este monitoramento o agressor ficaria obrigado de certa forma de chegar próximo a vítima. Sabemos que não seria o que iria por fim a prática criminosa do agressor, mas como já dito o Estado deve se valer de meios que cheguem o mais próximo disso possível da solução do conflito.⁴⁰

Tão somente o afastamento do agressor da vítima, não é o suficiente para acabar com as agressões, é necessário que haja uma maior fiscalização para saber se as medidas estão sendo cumpridas, pois em muitos casos o agressor ameaça a vítima para que a *notitia criminis* seja retirada, e com isso a vítima acaba por se retratar da representação, seja pela a ameaça sofrida ou por não ter outro meio para se manter e manter sua família e acaba sujeitando-se a esta situação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas ficando o agressor livre para praticar outros delitos.

⁴⁰MATIELLO, 2013, não paginado.

8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a criação da referida lei que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, que traz como instrumento as medidas protetivas de urgência para coibir de forma imediata aquela violência sofrida, não se encontra materialmente efetiva.

Isso porque a lei encontra sérios obstáculos para se tornar eficaz tais como: a ausência na criação de uma política pública por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, através da assistência social, Sistema Único de Saúde e Segurança Pública, a criação em todo território nacional dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, a inefetividade atual na aplicação das medidas protetivas de urgências dentre outras.

É preciso uma atuação mais presente do Estado, a fim de conferir efetividade à essas medidas, utilizando para tanto mecanismos aptos a garantir o seu cumprimento, a exemplo das tornozeleiras e pulseiras localizadoras, de fornecer mais informações às vítimas, de melhorar a estrutura da polícia, de forma a ampliar as equipes e delegacias especializadas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a adoção dos referidos mecanismos, haverá um maior comprometimento do agressor no cumprimento das medidas protetivas, o que evitará a ocorrência de novos delitos, coibindo a reiteração criminosa, bem como de consequências irreversíveis para as vítimas, representando um instrumento eficaz no combate à violência doméstica contra a mulher.

Desse modo, em que pese a edição de uma lei com caráter eminentemente protetivo, observa-se cada vez mais casos de violência contra a mulher noticiados através de telejornais e mídias em geral, razão pela qual o desafio da Lei Maria da Penha e mais especificamente no que tange ao objeto deste trabalho, as medidas protetivas de urgência, é retirá-las do papel e fazê-las chegar às vítimas, minimizando os casos de violência doméstica contra a mulher e garantindo maior proteção às mesmas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo. **Sobre o indeferimento liminar das medidas protetivas de urgência: prênuncio de uma tragédia familiar**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6216>. Acesso em: 18 10 2015.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Edgar Pretto: **É lei: homens agressores de mulheres usarão tornozeleira eletrônica**. Disponível em: <<http://al-rs.jusbrasil.com.br/noticias/112257229/edgar-pretto-e-lei-homens-agressores-de-mulheres-usarao-tornozeleira-eletronica>>. Acesso em: 01 set 2015.

ÁVILA, Thiago André Pierobon de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10692>>. Acesso em: 27 abr 2015.

BARBOSA, Rogério. **Condenação de Dado Dolabella é anulada porque Luana Piovani não é amparada pela Lei Maria da Penha. Julho. 2013**. Disponível em: <<http://celebridades.uol.com.br/noticias/redacao/2013/07/04/condenacao-de-dado-dolabella-e-anulada-porque-luana-piovani-nao-e-amparada-pela-lei-maria-da-penha.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2661, 14out.2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17614>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A abrangência da definição de violência doméstica**. Boletim IBCrim-198, 2009.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em: 13 out 2015.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm > Acesso em 15 out 2015.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 23 set 2015.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção Belém do Pará (OEA), 1994.** Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36&catid=88>. Acesso em: 15 set 2015.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei 11.340/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 abr 2015.

BRASIL. **Lei do Feminicídio.** LeiNº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 . Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm >. Acesso em: 15 out 2015.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas.** Disponível em <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>> Acesso em: 20 out 2015.

BRUNO. T.N. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas. **MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA.** Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>> Acesso em: 20 set 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: Lei 13.104/15 consagra a demagogia legislativa e direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto.** Disponível em :<<http://jus.com.br/artigos/37148/feminicidio/2> >. Acesso em: 15 out 2015.

CAMPOS, Antônia Alessandra Souza. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade.** Disponível em bdjur.tjce.jus.br/.../Monografia%20Ant%C3%B4nia%20Alessandra%20Sousa%20deAAS Campos -2008 – Acesso em: 17ago 2015.

CARVALHO, Pablo Pinho de. **Medidas protetivas de urgência e sua real eficácia na atualidade.** Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/medidas-protetivas-de-urgencia-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/122235/>>. Acesso em: 08 fev 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Disponível em :<<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html> >. Acesso em: 15 out 2015.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 mai. 2015.

CENTRAL, Gazeta. **Ouro Preto: mesmo com medida protetiva, mulher é constantemente agredida e expulsa de casa pelo marido.** Disponível em: <http://www.gazetacentral.com.br/MateriasDetalhes.php?Codigo=10802&Titulo=Ouro_Preto:_mesmo_com_medida_protetiva_mulher_e_constantemente_agredida_e_expulsa_de_casa_pelo_marido> Acesso em: 28 set 2015.

CIRINO, Helga. **Duas mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros.** Disponível em: <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>> Acesso em: 10 out. 2010.

CUNHA; Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por artigo.** 3ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

DE OLIVEIRA, Pamella Helly Almeida et al. **Temas Contemporâneos de Direito Público.** - Aracaju: Criação 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. rev. atual. eampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Quinze segundos.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_quinze_segundos.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2015.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **UM BREVE HISTORICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** Disponível em: <<http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>> Acesso em: 19 set 2015.

ERGHARI PEREIRA, Mariana Alvarenga et al. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil, 2006 **Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos** - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em: 16 set 2015.

FERREIRA, Flávia Elaine Remiro Goulart. **Feminicídio.** Disponível em: <<http://claudiaseixas.adv.br/feminicidio/>> Acesso em 15 out 2015.

FILHO, Altamiro de Araujo Lima. **Lei Maria da Penha comentada.** – Leme, SP : Mundo Jurídico, 2007.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html>> Acesso em: 16 set 2015.

FREITAS, Jayme Walmerde, **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. Boletim Jurídico, ano 5, n. 212, Uberaba, 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>>. Acesso em: 19 out 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em :<<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>> Acesso em: 15 out 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>> Acesso em: 21 out 2015.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação Contra a Mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2009.

LIMA DA FONSECA, Antonio Cezar. **ATO INFRACIONAL E LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: 13 mar 2015.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 .Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3680, 29jul.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

_____. **Observatório Lei Maria da Penha - Aspectos Fundamentais da Lei**, Disponível em <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha> as 10:01> Acesso em: 15 set 2015.

OLIVEIRA RAMOS, Dayane de. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. Disponível em<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892> Acesso em: 15 mar 2015.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcanti. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Disponível

em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>> Acesso em: 28 set 2015.

PAGAN, Manuela. **Lei do feminicídio: entenda o que é e o que muda para a mulher.** Disponível em <<http://www.bolsademulher.com/comportamento/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-e-e-o-que-muda-para-a-mulher> > Acesso em: 15 out 2015.

PINAFI, Tania. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade** Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 19 set 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica.** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica.** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 109.

PRADO, Débora. **CONQUISTA: Com sanção presidencial, feminicídio é tipificado no Código Penal brasileiro.** Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/conquista-com-sancao-presidencial-feminicidio-e-tipificado-no-codigo-penal-brasileiro/> > Acesso em: 15 out 2015.

RAYMUNDI, Ângela Ceni Ferri. **Aprovado o uso de tornozeleiras eletrônicas na Lei Maria da Penha -Edição de Abril de 2014.** Disponível em <<http://ngrevista.com.br/aprovado-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 10 set 2015.

SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos.** Disponível em <<http://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 15 set 2015.

SOUZA, Jose Alves de. **Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-maria-da-penha-e-a-duvidosa-eficacia-das-medidas-protetivas,48978.html>> Acesso em: 20 out 2015.

SOUZA, P.R.A. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. ÂMBITO JURÍDICO,** Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886> Acesso em: 18 out 2015.

V. HASSAN RIBEIRO, Diógenes. **A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha. Magistrado e Doutor em Direito.** Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/A_violencia_contra_a_mulher_e_a_LEI_MARIA_DA_PENHA.doc>. Acesso em: 20 mar 2015.

VASCONCELOS, 2013, online, p. 4 e 5 apud CARVALHO, Pablo Pinho de. **Medidas protetivas de urgência e sua real eficácia na atualidade.** Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/medidas-protetivas-de-urgencia-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/122235/>>. Acesso em: 08 set 2015.